

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 211, DE 2017**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para incluir os artigos 11-B e 11C, que dispõem, respectivamente, sobre a Liderança da Maioria e a Liderança da Oposição.

**Autora:** MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Relatora:** Deputada SHÉRIDAN

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, altera o Regimento Interno para incluir os arts. 11-B e 11-C e modificar o art. 89, com vistas a criar a Liderança da Maioria e a Liderança da Oposição, cada uma a ser composta de Líder e nove Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10, que são: a) fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89; b) participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta; e c) encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto.

A proposição estabelece, ainda, nos mesmos termos das disposições regimentais já existentes relativas à Liderança da Minoria, que:

1) O Líder será indicado pela representação considerada Maioria e, no caso da liderança da Oposição, pelas representações que expressem

posição contrária ao Governo, observado o princípio da proporcionalidade partidária na hipótese de inexistir consenso entre eles.

2) Os nove Vice-Líderes serão indicados pelo Líder da Maioria e da Oposição, respectivamente.

3) O novo dispositivo será aplicado sem prejuízo das prerrogativas dos Líderes e dos Vice-Líderes do Partido ou do Bloco Parlamentar considerado Maioria, no caso da liderança da maioria, ou dos Partidos ou Blocos Parlamentares que expressem posição contrária ao Governo, no caso da liderança da oposição.

Por fim, a alteração do art. 89 diz respeito à inclusão da Liderança da Oposição no cômputo do tempo das comunicações de liderança.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário. Recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que inclui o art. 11-D para determinar que as Lideranças da Maioria e da Oposição não disporão de estrutura física ou de assessoramento próprios e que o suporte aos seus trabalhos será dado pelas lideranças dos partidos que as integram.

É o relatório

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 216, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 211-A, de 2017, bem como da emenda a ele apresentada pelo Deputado Arnaldo Jordy.

Trata-se de matéria de competência legislativa da União, mais especificamente de competência privativa da Câmara dos Deputados, uma vez que diz respeito a alteração de norma regimental relativa a matéria de processo

legislativo. O projeto de resolução é, neste caso, a proposição legislativa adequada, nos termos do art. 109, III, da Norma Interna.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que tanto o projeto de resolução quanto a emenda estão em acordo com as demais disposições constitucionais, assim como com os princípios de direito e as normas infraconstitucionais em vigor no país. Portanto, nenhum reparo há a ser apontado quanto à constitucionalidade e juridicidade das proposições aqui em análise.

No que diz respeito à técnica legislativa, tanto o projeto de resolução quanto a emenda estão bem escritos e foram elaborados em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o projeto de resolução formaliza no texto regimental realidade já existente na Casa, que é a Liderança da Maioria, criada pelo Deputado Rodrigo Maia em resposta ao Ofício nº 82, de 2017, do Deputado Arthur Lira, que indicou o Deputado Lelo Coimbra como Líder da Maioria. Confira:

*“Nos termos do art. 13, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e com amparo no precedente firmado pela decisão da Presidência no Ofício n. 359/2004, da Liderança do PFL, bem como o Ato da Mesa n. 48, de 2004, que ‘dispõe sobre a constituição da Liderança da Minoria e dá outras providências’, reconheço a existência autônoma da função de Líder da Maioria e determino o registro da comunicação em epígrafe. Aplicam-se ao Líder da Maioria, no que couber, as disposições do art. 11-A, do RICD. Esclareço, por oportuno, que do presente ato não resulta qualquer alteração nos critérios expressamente estabelecidos no art. 1º, § 1º, do Ato da Mesa n. 43, de 2009, vedado qualquer aumento de despesa em consequência desta designação. (...).”*

Nesse sentido, parece-nos medida adequada a inclusão no Regimento Interno da Casa de regra costumeira já em uso. Além disso, a criação da Liderança da Oposição vem para equilibrar as forças políticas da Câmara dos Deputados, uma vez que coexistirão com a Liderança do Governo e a Liderança da Minoria já há muito existentes.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 211, de 2017, e da emenda do Deputado Arnaldo Jordy, no mérito, pela sua aprovação com a referida emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SHÉRIDAN  
Relatora

2017-18583